SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303267 - SP (2026/0254703-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR EMILIANO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). AGRESSÃO PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES DURANTE ABORDAGEM. GUARNIÇÃO ACIONADA POR FUNCIONÁRIO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL PARA AVERIGUAR CIVIL QUE CAUSAVA TRANSTORNO NO ESTABELECIMENTO. VÍTIMA ABORDADA QUANDO TRANSITAVA DE BICICLETA PELA VIA PÚBLICA, QUE ATENDEU À ORDEM DE COLOCAR AS MÃOS NA CABEÇA E NÃO ESBOÇOU REAÇÃO. RÉUS QUE DESFERIRAM GOLPES DE TONFA NA REGIÃO ABDOMINAL E TAPAS NO ROSTO DO ABORDADO. HEMATOMA NA REGIÃO UMBILICAL E NO FLANCO DIREITO. ABORDAGEM INTEGRALMENTE REGISTRADA POR CÂMERA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PRÓXIMO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por lesão corporal leve.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA60682466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d8c2de7-92eb-4947-af87-04ade8f601e0

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

5. Acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário em *habeas corpus* não servem como paradigmas para comprovação de divergência jurisprudencial em recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d8c2de7-92eb-4947-af87-04ade8f601e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303267 - SP (2026/0254703-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR EMILIANO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). AGRESSÃO PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES DURANTE ABORDAGEM. GUARNIÇÃO ACIONADA POR FUNCIONÁRIO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL PARA AVERIGUAR CIVIL QUE CAUSAVA TRANSTORNO NO ESTABELECIMENTO. VÍTIMA ABORDADA QUANDO TRANSITAVA DE BICICLETA PELA VIA PÚBLICA, QUE ATENDEU À ORDEM DE COLOCAR AS MÃOS NA CABEÇA E NÃO ESBOÇOU REAÇÃO. RÉUS QUE DESFERIRAM GOLPES DE TONFA NA REGIÃO ABDOMINAL E TAPAS NO ROSTO DO ABORDADO. HEMATOMA NA REGIÃO UMBILICAL E NO FLANCO DIREITO. ABORDAGEM INTEGRALMENTE REGISTRADA POR CÂMERA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PRÓXIMO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por lesão corporal leve.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60683187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: c69ff962-8cfe-4dc5-a258-bc0c14235c8b

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

5. Acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário em *habeas corpus* não servem como paradigmas para comprovação de divergência jurisprudencial em recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR EMILIANO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO assim ementado:

> *Direito penal militar. Apelação criminal. Lesão corporal. Condenação. Preliminares. Rejeição. Acordo de não persecução penal. Inaplicabilidade. Delito cometido mediante violência. cadeia de custódia. Preservação. Condenação mantida. Rejeição das preliminares. Apelo desprovido. I. Caso em exame 1. O recurso. Recurso de apelação interposto contra a condenação do réu por infração artigo 209, "caput", do CPM. 2. Fatos relevantes. (i) policiais militares em atendimento de chamado para averiguar indivíduo que causava transtorno em estabelecimento comercial; (ii) civil que recebe tapas na cara e golpes de tonfa; (iii) laudo pericial que atesta lesão corporal de natureza leve; (iv) corréu que não recorreu da condenação. 3. A decisão anterior. A sentença condenou os réus à pena de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime aberto, com "sursis". II. Questão em discussão 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível firmar ANPP no caso concreto; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia em relação às imagens obtidas; (iii) saber se o apelante agiu sob a excludente do estrito cumprimento do dever legal; (iv) saber se há prova suficiente para a condenação. III. Razões de decidir 5. O acordo de não persecução penal é inaplicável em razão da ausência de um dos requisitos objetivos previstos no artigo 28-A do CPP, por haver sido o crime cometido com violência. 6. É inadmissível a alegação genérica de violação da cadeia de custódia desprovida de qualquer substrato fático a indicar adulteração da prova. 7. Imagens de câmera de segurança que corroboram tanto as agressões reportadas pela vítima como a conclusão do laudo de exame de corpo de delito. 8. Embora distintos os atos de agressão perpetrados por cada réu contra o civil, as imagens não deixam dúvidas sobre o liame subjetivo. 9. O conjunto probatório se mostra suficiente para permitir a formação de um juízo de certeza sobre a caracterização da prática do crime de lesão corporal, sem margem a dúvidas sobre a não caracterização da excludente de*

Documento eletrônico VDA60683187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: c69ff962-8cfe-4dc5-a258-bc0c14235c8b

antijuridicidade do estrito cumprimento do dever legal. IV. Dispositivo 10. Apelação desprovida.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 901/911).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 915/918).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma"* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

E ainda: *"Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não constituem paradigmas idôneos para comprovação de dissídio jurisprudencial na via do recurso especial, em razão da natureza cognitiva e recursal diversa, o que inviabiliza, de plano, o conhecimento do*

Documento eletrônico VDA60683187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: c69ff962-8cfe-4dc5-a258-bc0c14235c8b

recurso pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição, independentemente do tema de fundo debatido." (AgRg no REsp n. 2.231.402/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: c69ff962-8cfe-4dc5-a258-bc0c14235c8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0254703-4

AgRg no AREsp 3.303.267 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08009580220249260010 8009580220249260010

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR EMILIANO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LUCAS ROBERTO LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR - Crimes contra a Pessoa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR EMILIANO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:39
Código de Controle do Documento: 49CC1744-95A9-4FA3-968B-3158710647A5